



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº **202000047002659** que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Secretaria de Estado da Casa Militar – SECAMI, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em julgar as contas **regulares com ressalvas**, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- a) Divergência entre o inventário analítico e o saldo da conta Estoques;
- b) Falta da realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I. Dar quitação ao ex-Secretário de Estado, Sr. Newton Nery de Castilho e ao Secretário de Estado, Sr. Luiz Carlos de Alencar;

II. Dar ciência a SECAMI sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, a fim de atender ao disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, e que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes.

III. Advertir a SECAMI e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002659

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/09/2022 16:06
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 15/09/2022 16:06
Função: Relator assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 12/09/2022 16:46
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/09/2022 14:05
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 12/09/2022 10:43
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 13/09/2022 10:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 14/09/2022 07:10
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 12/09/2022 14:27
Função: Procurador assinante

